

Parecer nº 71/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0010922/2025-83

Parecer Único IEF/GCARF/URFBIO SUL - COMP MINERÁRIA/2025

PROCESSO SEI nº 2100.01.0010922/2025-83

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	SEI nº 1370.01.0019280/2022-15
Fase do licenciamento	LOC_LAC_1 nº 1655/2023
Empreendedores	LEBOURG E CIA LTDA
CNPJ / CPF	17.085.895/0001-07
Empreendimento	LEBOURG E CIA LTDA (PEDREIRA SÃO JOSÉ)
DNPM / ANM	830.507/1982 e 831.293/2015
Atividade principal	Extração de rocha para produção de britas (código DN217/17: A-02-09-7)
Classe	4
Condicionante número	12,13 e 14
Enquadramento	§1 e 2º, do art. 75, da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	RESSAQUINHA
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Circunscrição Hidrográfica das Vertentes do Rio Grande (GD2)
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	14,6215 sendo: (12,5547 p/§2º e 2,0668 p/ §1º) Virtual Desenvolvimento e Gerenciamento Ltda (Michelle N. X. Costa Rocha e Fabiola Olivé Corrêa)
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECEFM	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Modalidade da proposta	
Localização da área proposta	Parque Nacional do Itatiaia
Município da área proposta	Itamonte
Área proposta (hectares)	14,6215
Número da matrícula do imóvel a ser doado	10.345
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	LEBOURG E CIA LTDA

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **LEBOURG E CIA LTDA (PEDREIRA SÃO JOSÉ)**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área do DNPM/ANM números: **830.507/1982 e 831.293/2015**.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de

estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais: “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **LEBOURG E CIA LTDA (PEDREIRA SÃO JOSÉ)** – Processo Administrativo COPAM SEI nº **1370.01.0019280/2022-15** para a área do DNPM (ANM) números **830.507/1982** e **831.293/2015**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Em 01/04/2025, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação mineral, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0010922/2025-83**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, sendo encaminhado e recebido neste NUBio Sul em 08/04/25 para a análise prévia. Em 21/07/25 foi apresentado ofício com o CAR que havia faltado no protocolo e justificativa para apresentação posterior do ITR 2024 e respectivo DITR, com isto foi realizada a pré-análise e declarada a formalização do processo em 24/07/2025.

Entretanto foi necessário a solicitação de nova declaração do ICMBio referente ao PARNA Itatiaia, uma vez que a declaração apresentada, datada de 21/03/2025 não trouxe claro a aptidão para recebimento da área pelo ICMBio. Sendo apresentada em 14 e 15/08/25, novas declarações, informando que a matrícula 10.345 com área de 34,0364ha, está integralmente sobreposta aos limites do Parque Nacional do Itatiaia e que não há sobreposição com áreas já regularizadas.

Conforme relatado no Parecer Único - PU Parecer nº 61/FEAM/URA ZM - CAT/2023 doc SEI nº 77208487 do processo SEI nº 1370.01.0019280/2022-15, do licenciamento ambiental de nº 1655/2020, formalizado na Supram Zona da Mata, via SLA, processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 1655/2020, na modalidade de licença de operação em caráter corretivo (LOC), o empreendimento mineral **LEBOURG E CIA LTDA (PEDREIRA SÃO JOSÉ)** atua no setor de extração de rochas para produção de britas e está localizado na Fazenda São Bento, zona rural de Ressaquinha/MG. Sendo os detalhes do empreendimento e respectivas intervenções constantes dos respectivos processos de licenciamento ambiental.

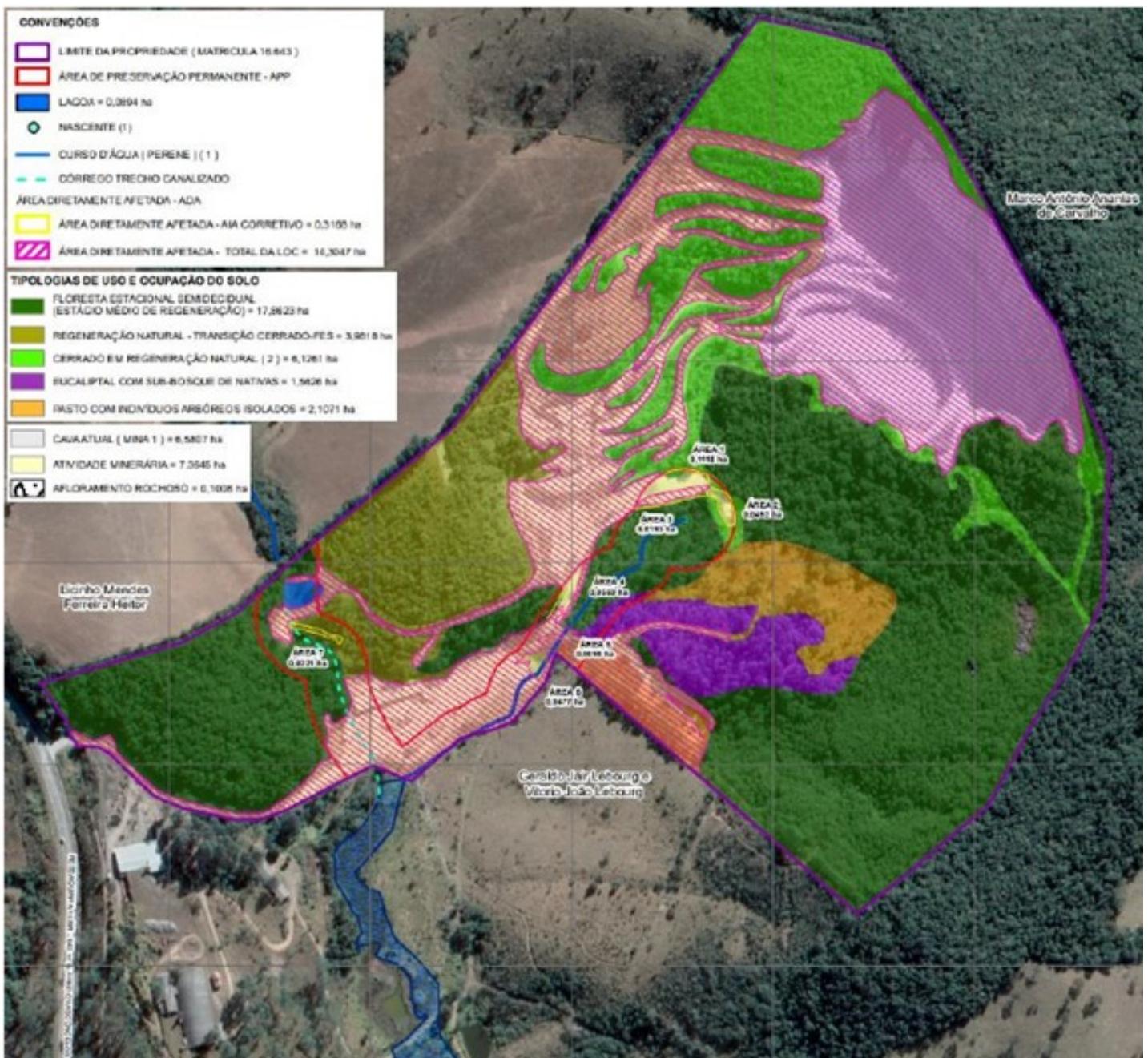
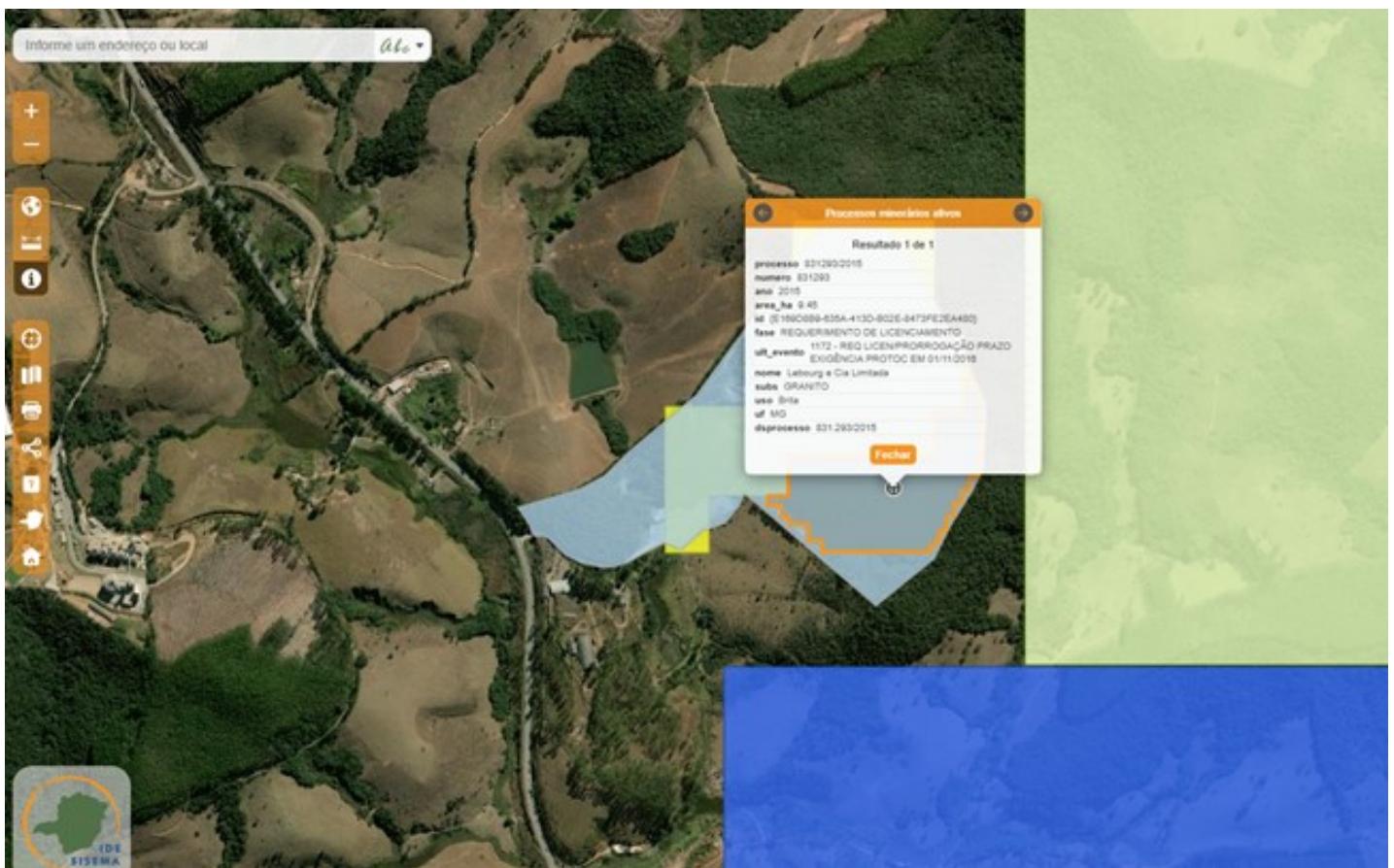
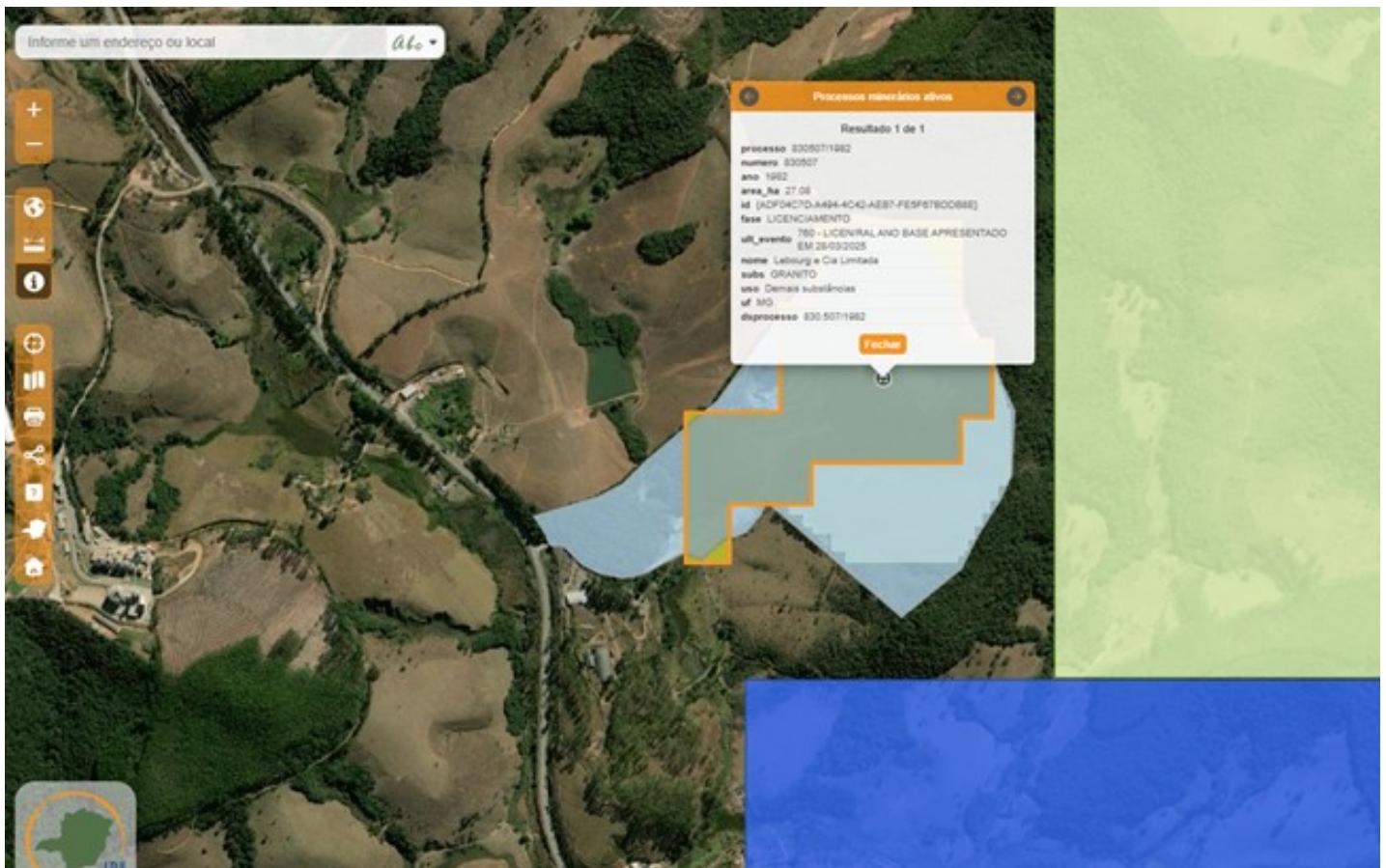


Imagen 1: ADA informada no PU SUPRAM Z M citado acima, pág. 28, como 14,3047+0,3168ha.

Conforme projeto apresentado, a área total equivale a **14,6215ha**, sendo proposta para compensação uma área exatamente igual à devida, **14,6215ha** neste processo, ambas em Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE 2019, no interior do PARNAs Itatiaia.



Imagens 2 e 3: Poligonais ANM nº 830.507/1982 e 831.293/2015, tratada neste processo.

Neste processo de compensação ambiental florestal minerária, está sendo tratada a regularização da parte do empreendimento a que se refere o §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, calculada em 12,5547 ha, e também a parte do empreendimento a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013, uma área de 2,0668ha (1,75+0,3168), totalizando **14,6215ha**, que completa a área diretamente afetada ADA, correspondente à área total utilizada pelo empreendimento até o

momento atual, conforme informado nos estudos e projetos e levantado conforme o licenciamento ambiental e imagens.



Imagen 4: Área do empreendimento, município de Ressaquinha, bacia hidrográfica do Rio Grande.

Sendo então proposta para a compensação referente ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, a doação de uma área de **14,6215ha no Parque Nacional do Itatiaia**, denominada pelo empreendedor como gleba 1, na mesma bacia hidrográfica federal, conforme imagem abaixo. Portanto área exatamente igual à área devida neste momento, conforme apurado neste processo.

A área proposta está inserida dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, conforme certidão de registro, mapa e memorial descritivo, que se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART, sendo uma parte da propriedade denominada Morro Cavado, situada na zona rural do município de Itamonte, registrada sob número 10345, livro 2 - ficha 1, na Comarca de Itamonte, tendo uma área total de 34,0364ha.

Sendo apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade total, tendo como proprietário LEOBURG E CIA LIMITADA. Recibo CAR nº MG-3133006-06D3.DC8E.12AA.4B84.8109.0D4E.B22F.044A.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a doação de uma área com **14,6215ha**, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Nacional do Itatiaia, sendo apresentada declaração datada de 21/03/2025, emitida pelo Analista Ambiental WALTER BEHR, onde confirma que a área está integralmente sobreposta aos limites do Parque Nacional do Itatiaia, entretanto sem informar se há sobreposição com áreas já regularizadas, portanto foi necessária solicitação de nova declaração.

Foi apresentada outra declaração, informando a pendência de regularização fundiária, para consequente doação ao ICMBio, assinada pelo analista Ambiental Walter Behr, datada de 11/08/2025, doc . SEI nº 120474947, e posteriormente inserimos no processo SEI nova declaração assinada pelo próprio chefe da UC,

Felipe Cruz Mendonça, recebida por e-mail, ratificando a condição de aptidão ao recebimento, doc SEI 120808014.

Nome da UC: Parque Nacional do Itatiaia

Ato de Criação: Decreto 1.713, de 14 de junho de 1937.

Endereço Sede da UC/Escritório: Estrada do Parque Nacional BR-485, km 8,5 Itatiaia / RJ.

Bacia hidrográfica Federal: Rio Grande.

Gerente: Sr. Felipe Cruz Mendonça – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Identificação da área (propriedade) destinadas à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Morro Cavado

Nome do Proprietário: LEOBURG E CIA LIMITADA

Área Total: 34,0364ha

Município: Itamonte

Nº Matrícula: 10.345, ficha 1, cartório de Itamonte

Foi informado no PEFCM, que o restante da área da matrícula 10.345 (34,0364ha) será utilizada para outros tipos de

compensações, com a intenção de ser doada a área total da propriedade ao final das outras compensações, representada pela imagem abaixo (recortada do PEFCM).

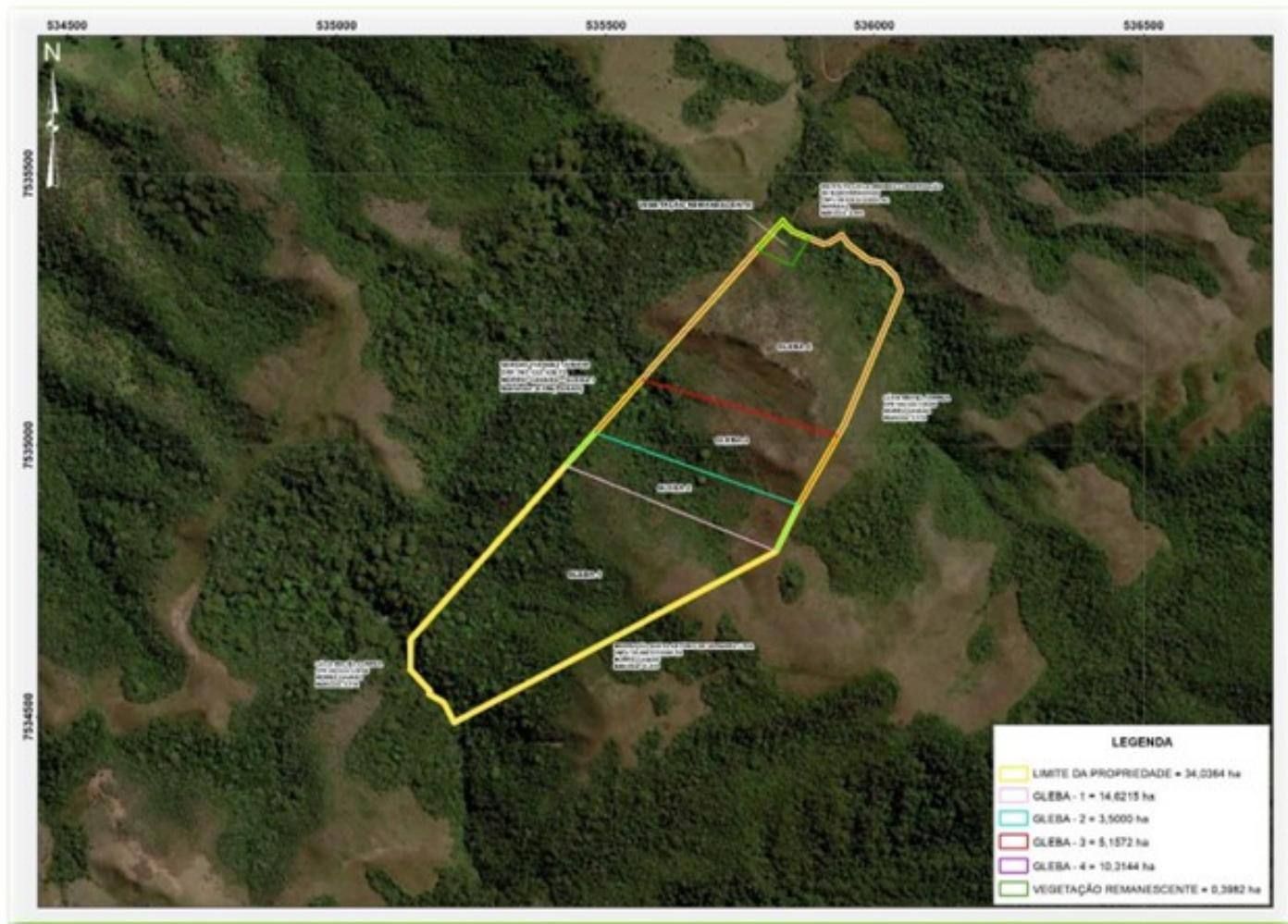


Figura 8: Localização do imóvel e distribuição de áreas (Glebas) destinadas para cada tipo de compensação ambiental, sendo a **Gleba 1 destinada a compensação minerária em tela**. Fonte: Perímetro da Propriedade/SIGEF INCRA, 2025 e Google Earth.

Imagen 5: Recorte da figura 8 do PEFCM

Ressaltamos que neste processo está sendo tratada apenas a compensação florestal minerária, já as demais compensações, inclusive a compensação florestal da Mata Atlântica, deverá ser tratada junto ao órgão licenciador/autorizativo, conforme artigo 47 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.



Figura 16: Detalhe do imóvel com a delimitação da área de 14,6215 ha destinada a compensação minerária, onde é observada a floresta ombrófila densa como fitofisionomia predominante. Fonte: Perímetro da Propriedade-SIGEF, INCRA,2025 e Google Earth, 2024.

Imagen 6: Recorte da figura 16 do PECEFM

Conforme imagem acima (recortada do PECEFM) e demais arquivos apresentados, como polígono Shp-file, mapas, memorial descritivo, define que está sendo tratado neste processo apenas a área para doação de **14,6215ha**, gleba 1 do imóvel denominado como Morro Cavado.

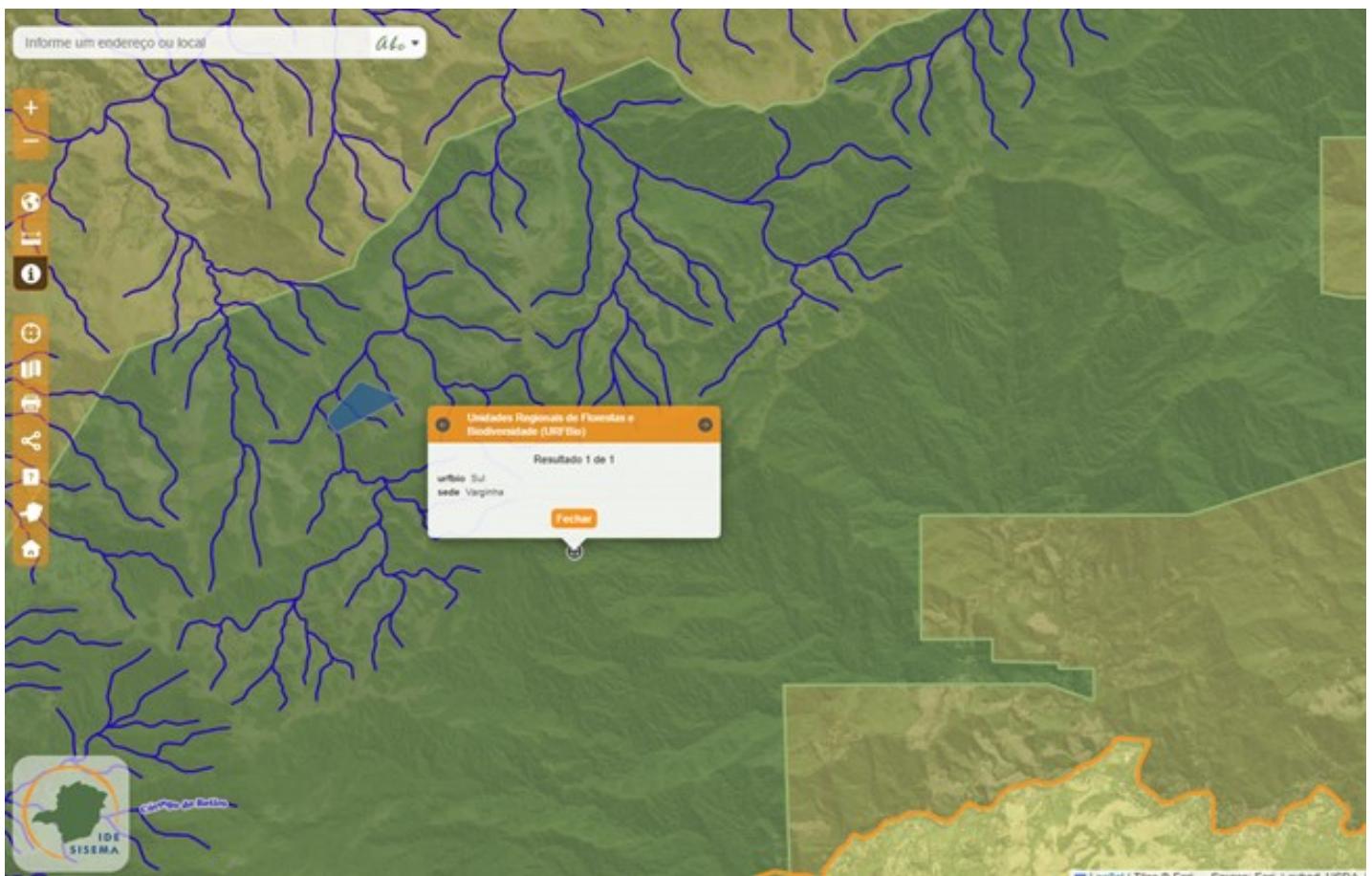


Imagem 7: Polígono em azul (área proposta), no interior do Parque Nacional do Itatiaia (em verde), na bacia hidrográfica do Rio Grande, e também na área de atuação da URFBio IEF Sul.

Conforme imagem acima, a área proposta se encontra no interior do Parque Nacional do Itatiaia, na bacia hidrográfica do Rio Grande, e também na área da regionalização administrativa da URFBio IEF Sul.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta é a doação de uma área de 14,6215ha já caracterizada anteriormente, localizada no interior do Parque Nacional do Itatiaia, que é o parque nacional mais antigo do Brasil, criado em 14 de junho de 1937 pelo então presidente Getúlio Vargas, e até hoje se encontra com áreas pendentes de regularização fundiária.

Com 28.084,10 hectares, o Parque Nacional do Itatiaia está localizado na Serra da Mantiqueira e inclui parte dos municípios de Itatiaia e Resende, no estado do Rio de Janeiro, e Bocaina de Minas e Itamonte, em Minas Gerais. Fica próximo à Rodovia Presidente Dutra, a meio caminho das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo e próximo ao centro econômico de Resende.

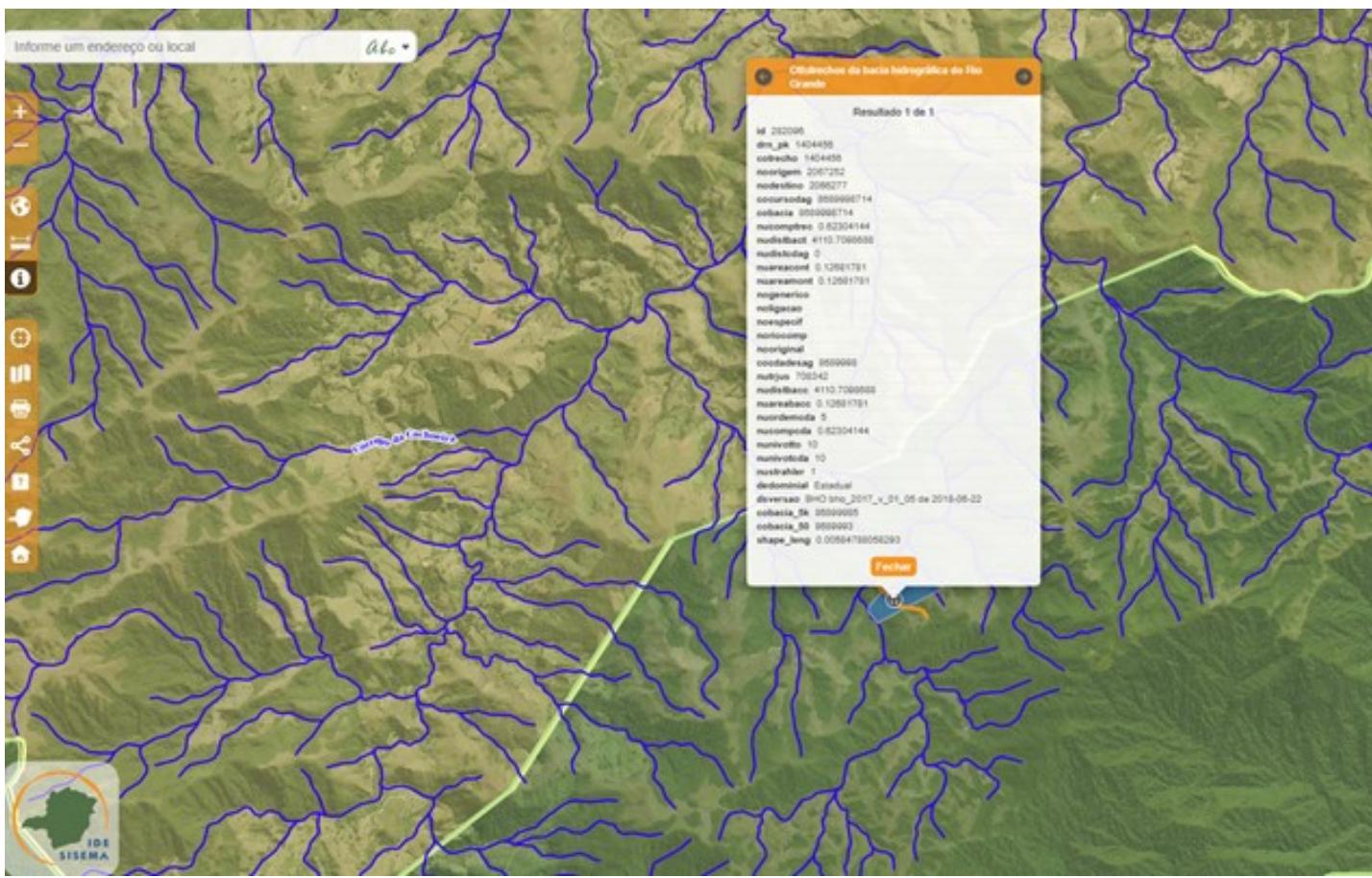


Imagem 8: Área proposta para compensação no interior do Parque Nacional do Itatiaia, também se localiza na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

A principal responsável técnica pela elaboração do PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL DE EMPREENDIMENTO MINERÁRIO - PECFM é a Eng^a Agrônoma – Michelle N. X. Costa Rocha, CREA/PA 13.510/D.



Imagem 9: Área proposta dentro dos limites do Parque Federal do Itatiaia, em sua grande maioria Floresta ombrófila alto montana e uma pequena parte em campo.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §2º, e ao §1º até a presente data, para a LOC citada anteriormente.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **LEBOURG E CIA LTDA (PEDREIRA SÃO JOSÉ)**, localizado nos DNPM/ANM nº 830.507/1982 e 831.293/2015 apresentou certidão negativa de ônus e ações da propriedade, com matrícula 10.345, tendo uma área de 34,0364ha na referida certidão, onde se localiza a área proposta a ser destinada para doação, localizada na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional do Itatiaia.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária de área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul, por meio de peticionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao ICMBio por meio de escritura pública de doação.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul o registro do imóvel em nome do ICMBio, por meio de peticionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do ICMBio e apresentação do comprovante da doação, à URFBio Sul .

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Lebourg e Cia Limitada (Pedreira São José)” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 1370.01.0019280/2022-15, PA SLA nº 1655/2020.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 01 de abril de 2025, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 110732610).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo os quais:

“Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

Já o empreendimento minerário que não se enquadrar na hipótese acima tratada, estará sujeito à regra geral prevista no *caput* e no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, transcritos anteriormente.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seus arts. 64 e 65 estabelece o seguinte:

“Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 14,6215 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de área com 14,6215 hectares para o cumprimento da compensação minerária em questão. A área oferecida integra o imóvel denominado “Morro Cavado”, registrado sob a matrícula nº 10345 do livro nº 02 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte, com um total de 34,0364 hectares (doc. SEI nº 110732609).

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, no presente processo, está sendo avaliada apenas a proposta de doação da área de 14,6215 hectares, visto que, segundo informado pelo empreendedor, “o excedente será oportunamente destinado para receber as compensações ambientais previstas no âmbito do atual licenciamento e do futuro processo de ampliação da atividade cujos estudos se encontram em desenvolvimento”.

Tal área, conforme declaração do responsável (doc. SEI nº 120808014), está integralmente inserida no Parque Nacional do Itatiaia, que consiste em unidade de conservação de proteção integral, e se encontra pendente de regularização fundiária, razão pela qual a sua doação tem fundamento no inciso I dos arts. 64 e 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à eventual existência de gravames, vale ressaltar que a apresentação de “Certidão Negativa de Ônus e Ações” (doc. SEI nº 110732609) demonstra a inexistência de ônus reais ou outros gravames e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão. Cumpre destacar, ainda, que a referida certidão registra a propriedade do imóvel em nome de “Lebourg e Cia Limitada”, demonstrando, assim, a ausência de regularização fundiária.

Quanto ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área aqui tratada ao ICMBio.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo se encontra apto para deliberação pela Câmara Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PEFCM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ____ de _____ de 2025.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

Gestor Ambiental - Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 22/08/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 22/08/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 22/08/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121047735** e o código CRC **79FBA997**.